ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO LEILÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ASSOCIADA À ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ

GREGÓRIO ADILSON PARANAGUA DA PAZ, brasileiro, casado, engenheiro eletricista e membro do Conselho de Administração, portador do CPF nº 161.076.323-87, vem, por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO LEILÃO**, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1- A realização do leilão em comento apresenta como condição *sine qua non*, que seja precedida de autorização por meio de AGE (Assembleia Geral Extraordinária). Ocorre que a Assembleia supostamente realizada em Teresina/PI no dia 21/03/2018 desrespeitou o estipulado no edital, qual seja, de ser realizada na sede da empresa e no horário previsto na convocação publicada em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 124[i] da Lei nº 6.404/1976;

2- O documento juntado no site do BNDES informa que a AGE ocorreu no dia 21/03/2018, às 17h, na sede da Eletrobras Distribuição Piauí, nos termos da previsão no edital. Todavia, tendo conhecimento dessa fraude, o SINTEPI, ajuizou a ação nº 0812687-39.2018.8.18.0140 em face da GOL solicitando que fosse apresentada a lista de pessoas que embarcaram no dia 21/03/2018 às

13h10, portanto antes do mencionado horário informado no jornal de grande circulação. Nesse diapasão, conforme documento em anexo, o Juiz determinou que fosse apresentada a lista pleiteada num prazo de 05 dias. Com isso, restou comprovado que o SR. MATHEUS FERREIRA, supostamente o Presidente da AGE que realizar-se-ia às 17h, do dia 21/03/2018, embarcou num voo no mesmo dia às 13h10;

3- Ocorre que inobstante, a posição já conhecida da Eletrobras, consoante a previsão editalícia nos itens 1.1.47 e 1.1.48 de que 100% do capital social seria de sua propriedade. Convém destacar a existência das ações movidas pelo Sr. **IRAPUÃ CARVALHO DANTAS**, em litisconsórcio com o Sr. **JOÃO PEDRO AYRIMORAIS** (processos nº 0017524-20.2011.8.18.0140, 0027972-52.2011.8.18.0140 e 0006003-78.2011.8.18.0140), ao qual garante os direitos de participar das Assembleias da empresa em virtude de decisão judicial, conforme sentença em anexo;

4- Com isso, denota-se nitidamente os seguintes erros grosseiros: a) A Eletrobras jamais poderia se jactar de ser titular de 100% das ações, haja vista que estaria desrespeitando claramente a decisão judicial acostada dessa impugnação; b) A AGE realizada em 21/03/2018 deveria ter sido anulada pela empresa, assim como os atos posteriores, em virtude da fraude constatada e divulgada com grande repercussão pela imprensa do Piauí, haja vista que os acionistas IRAPUÃ CARVALHO DANTAS e JOÃO PEDRO AYRIMORAIS tiveram tolhidos os seus direitos garantidos por uma ordem judicial, pois que os representantes da Eletrobras realizaram uma AGE em local incerto e não sabia, em total desconformidade ao previsto na lei das S/A e no próprio Diário Oficial da União;

5- Insta salientar que se por um acaso e por alguma razão não tenha sido possível haver a Assembleia no local e horário previamente agendado, conforme publicado, que isso fosse reavisado através de publicação como feito na primeira convocação. O certo é que o Sr. JOÃO PEDRO AYRIMORAES, acionista garantido por ordem judicial, entrou em contato com este impugnante, haja vista ser o mesmo membro do Conselho de Administração, demonstrando a sua contrariedade ao fato de não ter conseguido participar da aludida Assembleia,

inclusive com a intenção de requerer a impugnação dessa AGE a essa Comissão de Licitação;

6- **Diante do exposto, e com o objetivo de evitar maiores transtornos, REQUER SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DA AGE SUPOSTAMENTE REALIZADA NO DIA 21/03/2018, bem como de todos os atos subsequentes, com isso seja SUSPENSO A REALIZAÇÃO DO LEILÃO PREVISTO PARA O DIA 26/07/2018.**

GREGÓRIO ADILSON PARANAGUÁ DA PAZ

Impugnante

---

[i] Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1o A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita: (Redação da pela Lei nº10.303, de 2001)

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2° Salvo motivo de força maior, a assembléia-geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

§ 3º Nas companhias fechadas, o acionista que representar 5% (cinco por cento), ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1º, desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a 2 (dois) exercícios sociais, e renovável; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no

§ 1º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléia-geral a que comparecerem todos os acionistas.

§ 5o A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas; (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 6o As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia-geral.